

RESPONSABILIDADE CIVIL DE USUÁRIOS DO FACEBOOK POR CRIMES CONTRA A HONRA: BREVES COMENTÁRIOS

Gustavo Henrique Pereira Gusmão

Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS

Zenir Aparecida Oliveira de Assunção

Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS

Luciano Meneguetti Pereira

Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público com
Ênfase em Direito Constitucional. Professor de Direito Internacional e Direito
Constitucional nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS.

RESUMO

A rede social *Facebook* é uma importante ferramenta de comunicação nos tempos atuais, pois através dela é possível conhecer e se relacionar com pessoas, órgãos e instituições do mundo todo. Todos os dias internautas em diferentes partes do mundo fazem uso desse mecanismo, onde compartilham textos, imagens e vídeos, expressando opiniões sobre diversos assuntos, tais como sentimentos, objetivos pessoais, opiniões políticas, dentre outros. Contudo, embora sejam muitos os benefícios advindos dessa potente rede social, é inegável que há aqueles que se valem deste meio para a prática de abusos, arbitrariedades e até mesmo de delitos, chamados crimes cibernéticos. Nesse contexto, o presente trabalho tem por finalidade precípua demonstrar que o uso indevido desse canal de relacionamento pode ensejar consequências jurídicas não apenas na esfera penal, mas também no âmbito cível, ficando o infrator obrigado a reparar pecuniariamente os danos morais e materiais causados a terceiros pelo mal-uso da rede.

Palavras-chave: *Facebook*. Responsabilidade Civil. Crimes contra a honra.

INTRODUÇÃO

É inegável que o número de pessoas com acesso à internet tem aumentado sobremaneira nos últimos anos. E nesse ambiente, paralelamente a esse crescimento, ocorre de igual modo um incremento no número de indivíduos que passaram e utilizarem-se dos mais variados meios de interação social online¹, dentre eles, o *Facebook*.

Recentemente, o empresário Mark Zuckerberg, inventor desta gigantesca rede social comemorou o recorde de 1 (um) bilhão de usuários ativos conectados à

¹ Atualmente é ampla a quantidade de serviços e aplicativos de interação social no ambiente da internet, tais como o Twitter, Instagram, WhatsApp, LinkedIn, Youtube, Snapchat, Flickr, Google+, Tumblr, Skoob, Badoo etc.

página em um único dia (MÜLLER, 2015). Isto significa que um, a cada sete habitantes do planeta se conectaram à rede em um mesmo dia.

Não há dúvidas de que o Facebook é a rede social mais utilizada no mundo atualmente, sendo uma ferramenta que trouxe inúmeros benefícios aos seus usuários. Um incalculável número de pessoas se utiliza da rede social para realizarem inúmeras atividades, que vão desde o lazer e entretenimento até propagandas de atividades e estabelecimentos comerciais, oferecimento de serviços e produtos, divulgação de toda espécie de eventos e informações etc. Certamente esta ferramenta se tornou um instrumento indispensável na vida e na atividade de milhões de pessoas.

Todavia, também é notável o crescente número de usuários que utilizam erroneamente essa ferramenta com propósitos escusos, agindo de forma desrespeitosa, invasiva, fraudulenta e até mesmo ilícita, ocasionando com isso diversas formas de danos a outros usuários e pessoas.

Se até há alguns anos atrás não se podia cogitar de crimes como a calúnia, a injúria e a difamação sendo cometidos a longa distância, esta é hoje uma realidade que se tornou possível com as redes sociais e, notadamente, com o Facebook. Desse modo, torna-se importante analisar e refletir sobre estas práticas que, de acordo com a legislação brasileira em vigor e com o entendimento jurisprudencial dos juízes e tribunais brasileiros, são passíveis de dar ensejo, além da punição no âmbito penal, à responsabilização civil de todos aqueles que praticam tais condutas ilícitas na rede em análise.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERNET E DA REDE SOCIAL FACEBOOK

Com o passar dos anos, a internet se tornou um dos meios tecnológicos mais difundidos no planeta, apesar do grande contraste existente no que se refere à pobreza evidente em diversas partes do mundo. Com a intensificação da globalização nas últimas décadas, consistente na intensificação de relacionamentos entre países, órgãos e pessoas ao redor do mundo, se estimulou a vontade dos indivíduos no tocante à sua inserção neste “mundo globalizado”, interconectado física e eletronicamente.

A internet se tornou o grande meio de comunicação de massa e instantânea, uma comunidade virtual onde pessoas de todas as partes do mundo interagem e se utilizam dos recursos (benéficos e maléficos) propiciados por ela. Sirlene Schlieck e Giani Carla Ito afirmam que

a internet é hoje uma das principais portas de entrada para o conhecimento, uma fonte de notícias de fatos e números atualizados constantemente; como se tornou também uma ferramenta de grandes negócios, permitindo que pequenas empresas possam se desenvolver de forma significativa no mercado. (SCHIECK; ITO)

O fato é que a internet tem ganhado cada vez mais espaço na vida de pessoas, empresas, governos e organizações, ampliando sua abrangência, inclusive, no próprio mercado de trabalho, contando cada vez com mais espaço no meio social.

Paradoxalmente, este meio tecnológico tão útil tem seus primórdios em um dos eventos mais lastimáveis da história mundial, a Segunda Guerra Mundial. Durante este que foi o maior conflito armado na história mundial, se impulsionou o uso das redes de computadores para comunicação (evidente que em suas primeiras formas) com o intuito de eliminar pontos e estratégias inimigas, rastrear e captar informações etc. Posteriormente a rede de computadores alcançou as universidades, passando a auxiliar as pesquisas científicas no meio acadêmico, transbordando depois para todas as esferas da sociedade.

A internet, tal como é conhecida hoje, nasceu nos Estados Unidos, em 1969, no auge do conflito ideológico entre os Estados Unidos e a União Soviética, conhecida como a “Guerra Fria”, com o nome de ARPA (Advanced Research Projects Agency), que em suas origens, interligava os laboratórios de pesquisa.

O nome “internet”, propriamente dito, nasceu em momento posterior, quando a tecnologia utilizada pela ARPA alcançou universidades e laboratórios, primeiramente nos Estados Unidos e depois em outros países, permanecendo por cerca de duas décadas no âmbito acadêmico científico, somente sendo liberada para uso comercial no ano de 1987.

No ano de 1992 seu uso se tornou mais difundido (inicialmente nos Estados Unidos), surgindo várias empresas provedoras de acesso à internet. Diante desta expansão, surge na Suíça, em 1991, a “web”, criada no laboratório CERN, por Tim Berners-Lee. Diante desta sucinta exposição histórica de sua evolução, pode-se

afirmar que a internet, no decorrer dos anos, vem causando inúmeras transformações no que tange aos meios de comunicação, no âmbito do trabalho, do comércio, das relações internacionais e em muitas outras áreas da vida em sociedade.

No Brasil, no ano de 1987, na Universidade de São Paulo (USP), ocorreu a primeira reunião de pesquisadores que buscavam discutir a criação de uma rede nacional para fins acadêmicos, em conjunto com o acesso das redes internacionais, reunião esta que contou com a participação de representantes do governo e da empresa Embratel, uma das maiores operadoras de telecomunicações do país. Esse foi o primeiro passo dado no Brasil, referente a este meio tecnológico. No ano seguinte:

no Rio de Janeiro, o Laboratório Nacional de Computação Científica consegue o acesso à BITNET, através de uma conexão de 9,600 bps (Bits por segundo) estabelecida com a Universidade de Maryland (EUA). Em São Paulo, a Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP) se liga à BITNET e à Hepnet (Hight Energy Psysics Network), com uma conexão de 4,800 bps e com a Fermi National Accelerator Laboratory (FERMILAB) em Chicago EUA. (TAIT, 2007)

Após estes acontecimentos teve início a evolução da internet no Brasil, de modo que atualmente, o país se encontra entre os 10 (dez) maiores usuários de internet no mundo, sendo que os números de internautas brasileiros ultrapassam a marca de seis milhões.

Desde que a rede foi liberada comercialmente, surgiram mais profissões do que as quatro décadas anteriores de avanços tecnológicos não puderam criar, sendo importante salientar que somente no Brasil, nos últimos quatro anos, foram abertas sessenta mil vagas de provedores de acesso.

No início do século XXI, a internet surge como um potente “motor” da economia mundial, possuindo um potencial ilimitado de conteúdo, posto ao alcance de seus milhões de usuários. Não se sabe ao certo, com exatidão, o real número de usuários que utilizam a rede mundial de computadores, tendo em vista as constantes alterações e oscilações nesse sentido. Segundo estimativas, no ano 2000, quando os líderes mundiais estabeleceram as *Metas de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas* (ODM), a internet contava com cerca de 400 milhões de usuários no mundo. No entanto, segundo estimativas realizadas recentemente pela

ONU, atualmente no mundo existem incrivelmente 3,2 bilhões de usuários, sendo que no Brasil, mais da metade da população utilizada a internet. (ONU/BR, 2015)

A internet se tornou, em todos esses anos de evolução, desde as suas remotas origens em meados do século passado até os dias atuais, a mais rápida e melhor forma de interação em nível mundial, constituindo um dos mais importantes veículos de inter-relacionamento e comunicação entre as pessoas.

No âmbito da internet, o mundo viu surgir nos últimos tempos diversas redes sociais que hoje são capazes de ligar as pessoas ao redor do mundo, num círculo de relacionamentos antes inimaginável. Nesse contexto, o Facebook é certamente a rede de maior expressão e destaque no Brasil e no mundo. Segundo a Pesquisa de Mídia Brasileira (2015, p. 63), o Facebook é a rede social e o provedor de internet mais utilizado pelos brasileiros na atualidade.

Nas palavras de Marcel Leonardi (2005, p.19) “o provedor de serviços de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet”. Nesse contexto, pode-se afirmar que o Facebook é um provedor de aplicações, também conhecido como provedor de conteúdo, que é aquele que disponibiliza informações através de meios próprios, embora nem sempre seja o autor das informações veiculadas no ambiente virtual. No caso do Facebook, trata-se de um provedor que, em regra, apenas disponibiliza meios para que seus usuários publiquem informações diversas (textos, imagens, vídeos etc.).

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA INTERNET E DA REDE SOCIAL FACEBOOK

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, consagra em seu art. 5º, inc. IV, ao lado de muitos outros direitos e garantias fundamentais, a *liberdade de expressão*, consistente genericamente no direito de qualquer indivíduo manifestar, livremente, suas opiniões, ideias e pensamentos. Nesse sentido, a Constituição estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao discorrem sobre a liberdade de expressão, afirmam que a regra contida no referido art. 5º, inc. IV, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas

manifestações. Deste modo, a liberdade de expressão, tratada pelos autores como uma “espécie de direito mãe”, abarca inúmeras outras liberdades, tais como a) a liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); b) a liberdade de expressão artística; c) a liberdade de ensino e pesquisa; d) a liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); e, e) a liberdade de expressão religiosa. (2015, p. 485-491)

Embora de conteúdo bastante amplo, vale ressaltar que a liberdade de expressão, assim como outros direitos protegidos, é um direito relativo e não absoluto, o que implica em dizer que ela comporta exceções.

Em razão desta ampla liberdade, diversos canais de comunicação existentes hoje na internet, tais como as redes sociais *Youtube*, *Twitter* e o próprio *Facebook*, dentre outros que surgem de tempos em tempos, constituem um ambiente propício para que os usuários possam manifestar livremente aquilo que pensam, tecendo seus comentários e suas críticas, bem como expressando suas opiniões a respeito de uma ampla diversidade de conteúdos veiculados nestes ambientes virtuais.

Ocorre que, o que se tem verificado no âmbito destas redes sociais, notadamente no *Facebook*, é que muitas vezes esta liberdade de expressão tem sido exercida de maneira arbitrária, abusiva e irresponsável, extrapolando os limites do tolerável, motivo pelo qual é imprescindível o cuidado para que o atrito entre as mais variadas opiniões ali colocadas, não se tornem ilícitos capazes de ensejar prejuízos e punições advindos do descumprimento de normas legais.

Muitas pessoas agem de maneira ofensiva e até mesmo ilícita no âmbito desta rede social, acreditando que as ofensas ali proferidas não são capazes de configurar ilícitos penais como a calúnia, a injúria e a difamação e nem mesmo cogitam a possibilidade de suas condutas darem ensejo a danos morais e materiais em razão daquilo que ali se escreve. Muitos outros apostam no anonimato na internet e, sob esse falso sentimento, realizam diversas ofensas a outros usuários da rede. Sobre este assunto, pondera Ricardo Bastos que

existem meios suficientes para afastar não só o anonimato da internet, mas para comprovar com bastante força as ofensas e atos ilícitos praticados. Os autores das postagens ofensivas talvez não saibam, mas suas publicações deixam um rastro que pode ser seguido pelas autoridades, o que facilita a identificação dos seus autores. À medida que as pessoas tiverem mais informação sobre o tema, a tendência é que as ações envolvendo delitos cibernéticos comecem a ganhar corpo nos próximos anos. (2015)

A crença no anonimato no ambiente virtual é, portanto, muito perigosa. É falsa sensação de alguns usuários, de que as ofensas proferidas no âmbito da rede social não serão punidas e não gerarão maiores consequências. Ricardo Bastos poderá ainda que

a internet é uma fantástica ferramenta para expandir o conhecimento, trocar ideias, conhecer pessoas, se informar, aprender algo ou simplesmente se divertir com jogos, bate-papo ou vídeos. Mas postagens e comentários feitos sem o devido equilíbrio e a necessária maturidade podem arruinar carreiras, reputações, podem levar a traumas, depressão, dificuldades de relacionamento, até conduzir alguém à morte. E, além disso, podem causar um prejuízo financeiro e pessoal também ao autor da publicação, obrigando-o a indenizar o ofendido ou a responder criminalmente pelo conteúdo de suas postagens. (2015)

Ante o exposto, pode-se concluir que a internet constitui um importante meio tecnológico que se tornou de uso absolutamente necessário nos dias atuais, assim como a rede social *Facebook*, que do mesmo modo constitui atualmente uma importante ferramenta para a consecução de inúmeros objetivos e realização de muitas atividades da vida social. Contudo, a liberdade de expressão exercida neste ambiente requer cuidados e posturas idôneas, o uso desta rede social requer cuidados, para que não ocorra a prática de atos ilícitos que podem gerar consequências civis e penais para os indivíduos que fazem o seu mal-uso.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA INTERNET E DA REDE SOCIAL FACEBOOK

Antes de se falar da responsabilidade civil pelo uso indevido da rede social *Facebook*, faz-se necessário compreender esse instituto jurídico, ainda que de forma superficial.

A responsabilidade civil é um tema de absoluta importância nos tempos atuais, uma vez que diariamente são comuns as situações em que pessoas (ou bens) sofrem alguma espécie de dano, devendo por isso serem indenizadas pelos prejuízos sofridos e reconduzidas, na medida do possível, ao *status quo ante*, isto é, ao estado anterior à lesão sofrida.

Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil consiste na

aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de

pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa animal sob sua guarda ou, ainda, se simples imposição legal. (2009, p. 34)

No ordenamento jurídico brasileiro, a disciplina jurídica da responsabilidade civil se encontra basicamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil não deve ser confundida com a responsabilidade penal. A primeira, decorre da violação de normas de natureza cível e visam defender interesses privados; já a segunda, decorre da violação de normas penais, que buscam tutelar o interesse público.

A grande importância da responsabilidade civil consiste em restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado por meio de uma conduta comissiva ou omissiva, pois um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. (VENOSA, 2009, p. 01)

Levando-se em consideração a natureza da norma jurídica, a responsabilidade civil poderá ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual decorre do contrato e, uma vez violada as normas contratuais por uma das partes, surgirá o dever de indenizar. Já a responsabilidade extracontratual, por sua vez, decore da violação do ordenamento jurídico como um todo.

Quanto ao seu fundamento, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que tem como fundamento a culpa do agente, sendo a prova desta culpa constitui um pressuposto necessário para que ocorra a indenização, de forma que o ônus da prova será sempre do autor da ação. Já a responsabilidade objetiva é aquela que decorre da lei ou que tem como fundamento alguma das teorias do risco. Aqui a prova de dolo ou culpa é irrelevante, pois o que se leva em consideração é a relação de causalidade entre um dano e a

conduta que o causou. De acordo com o enunciado n. 38, do Conselho de Justiça Federal

a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927² do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Uma importante diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, está consubstanciada no fato de que na primeira, sempre estará presente um ato ilícito; já na segunda, a atividade poderá até ser lícita e mesmo assim haver o dever de indenizar.

A doutrina não é unânime ao estabelecer os pressupostos da responsabilidade civil. Para Carlos Roberto Gonçalves, os seus elementos essenciais dividem-se em quatro: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) culpa ou dolo do agente; (iii) relação de causalidade; e (iv) o dano experimentado pela vítima (2015, p. 52). Para outros doutrinadores, como Maria Helena Diniz (2015, p. 52-54), a culpa ou dolo do agente não constituem pressuposto da responsabilidade, mas integram a conduta e junto com ela formam um único elemento. É comum, no entanto, a afirmação de que os elementos da responsabilidade civil são três: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A *conduta*, segundo Maria Helena Diniz, consiste em um “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem” (2009, p. 121). Pode ser comissiva, quando importar em uma ação do agente; e omissiva, quando estiver consubstanciada em uma abstenção, em um não agir ou não fazer do agente.

O *dano*, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, pode ser conceituado como sendo a “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (2008, p. 36). Subdivide-se em quatro espécies: (i) dano patrimonial ou material; (ii) dano moral ou

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

extrapatrimonial; (iii) dano pela perda de uma chance; e (iv) dano ao corpo ou estético.

Sobre o *dano patrimonial*, ensina Maria Helena Diniz que

vem a ser uma lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável. (2009, p. 67)

Essa espécie de dano comporta ainda duas subespécies: a) o *dano emergente* ou positivo, que é o “efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima” (GONÇALVES, 2015, p. 372); e b) o *lucro cessante*, que é a “frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado” (GONÇALVES, 2015, p. 373).

O *dano moral*, por sua vez, pode ser conceituado como sendo a “lesão de interesses não patrimoniais de pessoas física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (DINIZ, 2009, p. 90). Em outras palavras, pode-se afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima de uma pessoa (seus direitos de personalidade), atingindo a sua dignidade.

O *dano pela perda de uma chance*, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, é aquele em que,

em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda. (2008, p. 71)

Já o *dano estético*, conforme ensina Maria Helena Diniz,

é toda a alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (2009, p. 82)

Por fim, como último elemento da responsabilidade, está o *nexo causal*, consistente no vínculo entre a conduta e o dano. Para Maria Helena Diniz, o nexo

causal representa “uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa” (2015, p. 134).

Uma vez analisados os principais aspectos da responsabilidade civil (conceito, previsão legal, espécies e elementos ou pressupostos), conclui-se, em síntese, que esse instituto jurídico tem como finalidade, proporcionar a reparação, a indenização por um dano sofrido. Desse modo, pode-se afirmar que, toda vez que alguém, por meio de uma ação ou omissão, causar um dano (material, moral ou estético) a outrem, terá a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados.

Como regra geral, a responsabilidade civil na internet (virtual) e, no caso, no âmbito do Facebook, segue a mesma estrutura e lógica daquela que se verifica nas relações físicas e materiais entre pessoas, aplicando-se tudo quanto foi analisado neste tópico.

4 ANÁLISE DE CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO FACEBOOK EM RAZÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA

Diante do exposto anteriormente, verifica-se que aquele que, ao praticar um ato ilícito (ou mesmo lícito, em alguns casos), causar um dano a outra pessoa, fica obrigado a reparar os prejuízos a que der causa. Esta sistemática estabelecida pela legislação brasileira (CC, arts. 186, 187 e 927), aplica-se também àqueles que se valem de redes sociais, como o Facebook, para ofender a outras pessoas e com isso lhes causar danos que serão indenizáveis.

A responsabilidade civil no ambiente da internet conta, inclusive, com uma legislação específica, que é a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada *Marco Civil da Internet*. A possibilidade de reparação por danos causados no ambiente virtual foi estabelecida pelo inc. I, do art. 7º, da referida lei que assim dispõe:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além da responsabilidade civil no âmbito da internet e das redes sociais, torna-se importante mencionar a possibilidade da ocorrência da responsabilização

penal das condutas ali praticadas e que configuram ilícitos penais, valendo ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é independente da criminal (CC, art. 935). Isto significa dizer que, uma conduta ofensiva de um usuário do *Facebook* poderá, além de configurar um ilícito penal, constituir também um ilícito civil, passível de gerar indenização por danos morais ou materiais que venham a ser comprovados em juízo.

Embora o Brasil ainda não conte com uma legislação especial que trate apenas dos delitos praticados através da internet, as leis penais (Código Penal e legislação extravagante) podem perfeitamente ser aplicadas aos casos de indivíduos que incorrem nos crimes nelas tipificados, desde que a conduta praticada no ambiente da internet e das redes sociais sejam aquelas tipificadas como crime pela legislação penal.

Das várias modalidades de crimes cometidos através da internet e nas redes sociais, têm-se principalmente os chamados *crimes contra a honra*, que se subdividem em: *calúnia*, *difamação* e *injúria*, com previsão legal nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente.

O art. 138 do Código Penal tipifica como *calúnia* o ato de “imputar falsamente a alguém a prática de fato definido como crime”. Desse modo, se alguém no uso do *Facebook*, imputa falsamente a outro usuário, um fato que em lei é definido como crime, isso pode configurar o crime de calúnia, fazendo com que o agente agressor responda penal e também civilmente, sendo obrigado ao cumprimento de uma pena e ao pagamento de uma indenização pecuniária pelos danos causados.

Este já é um fato que tem ocorrido no âmbito do *Facebook* e do Poder Judiciário brasileiro. Em um dos casos, o Judiciário condenou um usuário da rede social por afirmar falsamente que um indivíduo estaria abandonando e provocando maus tratos em animais, uma publicação com potencial ofensivo, portanto. Esta foi uma decisão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO COM POTENCIAL OFENSIVO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ACUSAÇÃO DE "MAUS TRATOS" E "ABANDONO" DE ANIMAIS. Presentes nos autos a verossimilhança do direito alegado, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

porquanto inquestionável o dano à imagem e à honra de quem é acusado, em redes sociais, de cometer conduta tipificada como criminosa ("maus tratos" e "abandono" de animais). Denúncias desta natureza, pelo potencial lesivo que apresentam, devem ser feitas perante os órgãos públicos competentes, e não em redes sociais, em face do "julgamento antecipado pela sociedade" que podem acarretar. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063484661, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2015).

Conforme se afere pela decisão acima citada, a publicação do conteúdo ofensivo na rede social, além de configurar o crime previsto no art. 138 do Código Penal, também foi apta a gerar dano moral em razão das ofensas à imagem e à honra do acusado.

Já o delito de *difamação*, conforme prevê o art. 139 do Código Penal, consiste em "imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação". Este delito fere a chamada *honra objetiva* da pessoa, ou seja, a forma com que a vítima da difamação é vista perante a sociedade. Do mesmo modo que a calúnia, a difamação de uma pessoa por meio do *Facebook* também já se verificou, gerando a responsabilização civil do usuário, autor da publicação difamatória. Esta situação é aferida em um julgado da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se transcreve abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Ofensas praticadas por meio do Facebook contra policial militar que, em serviço, atuou em manifestações e protestos em que atuam "black blocs", filmando-as. Rede social que não está imune ao respeito à honra alheia, não sendo, portanto, território livre para difamações. Indenização por danos morais corretamente fixada em R\$10.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10927492520148260100 SP 1092749-25.2014.8.26.0100, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2015)

Neste caso, uma policial militar foi difamada por meio da rede social *Facebook*, tendo sua honra atingida. Na situação em análise, conforme se extrai do acórdão, a autora da ação, uma policial militar que acompanhou manifestações e protestos de rua liderados por "black blocs"³, filmando tais ações, descobriu

³ "Black bloc (do inglês *black*, preto; *bloc*, agrupamento de pessoas para uma ação conjunta ou propósito comum, diferentemente de *block*: bloco sólido de matéria inerte) é o nome dado a uma tática de ação direta, de corte anarquista, empreendida por grupos de afinidade que se reúnem, mascarados e vestidos de preto, para protestar em manifestações de rua, utilizando-se da propaganda pela ação para desafiar o *establishment* e as forças da ordem. *Black bloc* é basicamente uma estrutura efêmera, informal, não hierárquica e descentralizada. Unidos, seus integrantes

posteriormente, pelo *Facebook*, que havia sido difamada por meio de diversas palavras ofensivas à sua reputação, tais como “vagabunda de farda”, “retardada” “iphone comprado com a propina do tráfico”, “puta do governo”, “cadela do Geraldo” e “porca de farda”, dentre outros insultos. As ofensas foram proferidas pelas seguintes comunidades: “Black Blocks SP fase II”, “Hacktivism”, “Jornal Urbano Mídia Independente” e “Jack Mídia Independente”. Ao relatar o acórdão, o Desembargador relator ressaltou ser

desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência dos danos, tendo em vista que este é *in re ipsa*, existindo somente pela ofensa e, portanto, presumido. Tratam-se, como exposto, de danos eminentemente morais, danos à honra consubstanciados na humilhação, desdém e infortúnio a que foi submetida a recorrida [policial].

Por fim, o delito de *injúria* consistente em uma “ofensa a dignidade ou o decoro de outrem”, conforme estabelecido pelo art. 140 do Código Penal brasileiro. Aqui, diferentemente da difamação, leva-se em consideração a *honra subjetiva* da vítima, ou seja, atinge a sua autoestima, abalando o conceito que ela tem de si própria. Esta conduta criminosa também já se verificou no âmbito do *Facebook*, gerando a responsabilidade civil do agente. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FACEBOOK. CAMPANHA ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. As ofensas proferidas pela ré ao autor foram devidamente comprovadas. As palavras dirigidas ao autor caracterizam injúria, que dá ensejo à indenização por danos morais, uma vez violados atributos de personalidade deste. É sabido que as campanhas eleitorais no interior são acirradas, o que não justifica, todavia, ofensas publicadas na rede mundial de computadores. Valor da indenização fixado em R\$ 1.500,00 pela sentença que se mostra de acordo ante a inexistência de recurso por parte do autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004627337, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004627337 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014)

pretendem adquirir força suficiente para confrontar as forças da ordem. (Wikipédia. *Black bloc*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Black_bloc>. Acesso em 23 set. 2015).

No caso em análise, um usuário do *Facebook* utilizou-se de sua página pessoal na rede social para ofender e atingir a honra de um determinado indivíduo, no calor de uma campanha eleitoral que estava em andamento. Conforme se aferiu durante o processo, as palavras proferidas pelo usuário acabaram por configurar o crime de injúria e, conseqüentemente, por violar atributos da personalidade da vítima, acarretando também a sua responsabilidade civil em razão dos danos morais provocados.

CONSIDERAÇÕES

À luz de tudo o quanto foi exposto, evidencia-se que a internet e as redes sociais constituem hoje ferramentas importantíssimas para a vida em sociedade. Conforme se aferiu, cada vez mais pessoas estão conectadas à rede mundial de computadores, bem como às redes sociais que ali surgiram e que têm revolucionado a vida e as relações sociais em diversos aspectos.

Verificou-se que o *Facebook*, a rede social mais utilizada do mundo na atualidade, proporciona aos seus usuários um ambiente extremamente profícuo para a realização de diversas atividades da vida social, consistindo em uma ferramenta de grande utilidade não só para o entretenimento, mas também para o desempenho de diversos trabalhos, serviços etc. Contudo, o “lado negro da força” também se faz presente nessa rede social, que acaba também possibilitando aos seus usuários, a prática de condutas ofensivas a outras pessoas, por meio das postagens que ali podem ser feitas.

Conforme se aferiu, é plenamente possível a configuração dos crimes contra a honra neste ambiente, demonstrando-se nesse sentido que a calúnia, a difamação e a injúria são crimes que hoje podem ocorrer não apenas no mundo físico, mas também no mundo virtual.

Como decorrência, demonstrou-se que a conduta dos usuários do *Facebook* pode importar em uma responsabilização penal e também civil, sempre que for verificada quando da análise do caso concreto, a ocorrência de um dano moral ou material à vítima.

Como visto, embora a liberdade de expressão esteja consagrada na Constituição brasileira, não se trata de um direito absoluto, que pode ser exercido de qualquer maneira e sem qualquer consequência. Vale aqui, com a devida

adaptação, um ditado muito conhecido no meio jurídico e até mesmo pelo senso comum: a liberdade de um usuário do *Facebook* termina onde começa a liberdade do outro.

Por fim, fica o alerta para todos aqueles que utilizam a rede social aqui analisada: toda ação tem uma reação, todo “pecado” traz uma consequência. Deste modo, todo cuidado é pouco no uso das palavras que compõem o conteúdo que é postado, curtido ou compartilhado nas páginas pessoais e de outros usuários no ambiente deste gigante que hoje é o *Facebook*.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Vicente Ricardo. **Cuidados com suas postagens e comentários na rede: a internet não é uma terra sem lei**. Disponível em: <<http://goo.gl/SN3gw4>>. Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Brasília: Secom, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Folha de São Paulo. **Internet já tem quase três bilhões de usuários diz ONU**. Disponível em: <<http://goo.gl/dOHgRh>>. Acesso em: 25 set. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

Ministério da Ciência e da Tecnologia, Secretaria de Política de Informática e Automação: **Evolução da Internet no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://goo.gl/2rFhwB>>. Acesso em 22 set. 2015.

MÜLLER, Leonardo. **Recorde: 1 bilhão de usuários acessaram o Facebook em um único dia.** Disponível em: <<http://goo.gl/8otOaa>>. Acesso em 22 set. 2015.

Nações Unidas no Brasil. **Em 15 anos, número de usuários de internet passou de 400 milhões para 3,2 bilhões, revela ONU.** Disponível em: <<https://goo.gl/sBMJ5E>>. Acesso em 23 de set. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHLIECK, Sirlene, ITO, Giani Carla. **Um Estudo de Caso Sobre a Evolução da Internet nas Corporações: Redes Sociais.** Disponível em: <<http://goo.gl/BkQ6PY>>. Acesso em 24 set. 2015.

TAITI, Calvi Fátima Tânia. **Evolução da Internet: do início secreto à explosão mundial.** Disponível em <<http://goo.gl/IOpLQw>>. Acesso em 23 set. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Wikipédia. **Black bloc.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Black_bloc>. Acesso em 23 set. 2015.